PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1011965-21.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Telefonia**

Requerente: TIM CELULAR SA

Requerido: RC MANIERI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA EPP

TIM CELULAR SA ajuizou ação contra RC MANIERI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA EPP, pedindo a condenação ao pagamento da importância de R\$ 37.511,32, correspondente aos serviços de telefonia prestados e contratados em 23 de agosto de 2012.

Citada, a ré contestou o pedido, alegando estar inativa desde o final de 2010 e afirmando não ter contratado os serviços cuja cobrança a autora promove, tanto que pede a declaração de falsidade dos documentos juntados e supostamente assinados pelo sócio Caio Cezar Manieri Vieira.

Manifestou-se a autora.

O processo foi saneado, deferindo-se a produção de prova pericial quanto à autenticidade dos documentos produzidos pela autora.

A tentativa de conciliação foi infrutífera.

Ficou frustrada a produção da prova pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A cobrança decorre da suposta prestação de serviços de telefonia pela autora, para a ré, com base no instrumento contratual e documentos reproduzidos a fls. 13 e seguintes.

A ré negou a contratação do serviço e contestou as assinaturas atribuídas a seu preposto.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Conforme dispõe o artigo 389, I, do Código de Processo Civil 1973, e também no artigo 429, I, do Novo Código de Processo Civil de 2015), incumbe à parte que produziu o documento o ônus da prova de sua autenticidade, na hipótese de contestação de asinatura.

Sendo impugnada a assinatura aposta em instrumento de contrato, compete à parte que produziu o documento o ônus da prova da autenticidade, de conformidade com o inciso II do artigo 389 do CPC (2º TACivSP - AI nº 544.201 - Barueri - Rel. Juiz Américo Angélico - J. 15.09.98). Se se contestar a assinatura, é ao signatário (a parte que produziu o documento), que cabe provar que o mesma é verídica (art. 389, II). Houve aqui uma inversão legal das regras tradicionais do ônus da prova, feita pelo legislador. Inversamente, se se pretender que uma assinatura é de alguém e, se esse alguém negá-la, caberá ao que fez a afirmação provar que ela é daquele alguém. Nesta hipótese segue-se a regra geral, pois o art. 389, II, deve ter interpretação restrita (Arruda Alvim, Manual de Direito Processual Civil, RT, 1978, vol. II, pág. 253).

Determinou-se a produção de prova pericial, para conferir a autenticidade da assinatura mas tal prova ficou prejudicada, por omissão da autora. Aliás, a autora dispensou a produção de outras provas, enfrentando então a consequência da omissão probatória, ou seja, tem-se por não provada a autenticidade da assinatura atribuída ao preposto da ré e, em consequência, reconhece-se sua falsidade. Afastada a autenticidade da assinatura e inexistindo prova cabal da contratação, rejeita-se o pedido condenatório ao pagamento do preço do serviço supostamente prestado.

Diante do exposto, acolho a argüição e declaro a falsidade material da assinatura atribuída a Caio Cezar Manieri Vieira nos documentos juntados com a petição inicial e, ao mesmo tempo, **rejeito o pedido condenatório** apresentado por **TIM CELULAR S. A.** contra **MANIERI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. EPP.**

Responderá a autora pelo pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da contestante, fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 03 de outubro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA